

Acórdão: 15.178/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010104779-51(Coobr.)  
Impugnante: Transportes TTA Ltda (Coobr.)  
Autuada: Avipal S/A Avicultura e Agropecuária  
Proc.do Suj. Passivo: Alexsander Jost (Coobr.)  
PTA/AI: 02.000156523-15  
Inscrição Estadual: 298.672446.00-32(Atuada)  
CNPJ: 92.805.878/0001-12(Coobr.)  
Origem: AF/ Belo Horizonte  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DESTINATÁRIO FICTÍCIO - Aplicação da Súmula 03 do CC/MG ao caso dos autos - “ A desclassificação de nota fiscal, com base no disposto no art. 134 – VII – do RICMS/96, somente poderá ser efetuada quando o Fisco comprovar que a empresa destinatária da mercadoria nunca teve ou não tinha, na data da autuação, existência de direito ou de fato”. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista que a Nota Fiscal nº 003631, apresentada na autuação, foi desclassificada pelo Fisco por “Inexistência de Estabelecimento no Endereço Inscrito”, situação em que a referida nota fiscal é considerada inidônea, por consignar destinatário fictício, nos termos do art. 134, inciso VII, do RICMS/96. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso X, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29 a 31, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 61 a 66.

---

**DECISÃO**

Após análise dos autos, verifica-se que a matéria em discussão é idêntica àquela constante na Súmula 03 do CC/MG:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A DESCLASSIFICAÇÃO DE NOTA FISCAL, COM BASE NO DISPOSTO NO ART. 134 – VII – DO RICMS/96, SOMENTE PODERÁ SER EFETUADA QUANDO O FISCO COMPROVAR QUE A EMPRESA DESTINATÁRIA DA MERCADORIA NUNCA TEVE OU NÃO TINHA, NA DATA DA AUTUAÇÃO, EXISTÊNCIA DE DIREITO OU DE FATO.

Em sendo assim, nos termos do art. 50, §1º, do Regimento Interno c/c art. 3º da Portaria Nº 06, de 02/05/01, expedida pelo Presidente do CC/MG, a citação e transcrição da Súmula corresponde à fundamentação da decisão.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, com base na Súmula 03 do CC/MG. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Mauro Heleno Galvão e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 10/09/01.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente/Relator**

JLR/EJ/LG